



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334873**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009959-47.2024.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante JONAS ADRIANO DA SILVA ZACARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0009959-47.2024.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: **Jonas Adriano da Silva Zacarias**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 54008

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fê-pública - Inviável a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média – Falta grave reconhecida - De rigor a regressão do sentenciado, bem como a perda dos dias remidos – Mantido o quantum da perda em 1/3 – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por Jonas Adriano da Silva Zacarias contra decisão de fls. 42, que, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, determinou sua regressão ao regime fechado e a recontagem dos prazos para fins de benefícios e perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia o agravante, em resumo, a absolvição ou, ainda, a desclassificação para falta média. Alternativamente, persegue a reconsideração da perda dos dias remidos e cassação do prazo de reabilitação (fls. 01/08).

Contraminutado o agravo (fls. 491/58), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 59), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo não conhecimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório.  
Decido.

Passo à análise do inconformismo.

Consta do procedimento administrativo que, durante saída temporária, no dia 16/06/24, o agravante, foi surpreendido por policiais militares em desobediência à ordem de recolhimento na residência após as 19h, em Piedade, cidade diversa do endereço que deveria estar às 19:40 hs, visitando amigos..

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a regressão do agravante ao regime fechado, bem como a recontagem dos prazos para fins de benefícios e perda dos dias remidos.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante ou de desclassificação para falta média, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, ao ser ouvido no procedimento disciplinar, na presença de um advogado da Funap, disse que realmente estava em Piedade visitando um amigo (fls. 23).

Consta boletim de ocorrência juntado aos autos de que realmente ele foi abordado por policiais militares fora de casa e em horário não permitido.

Deste modo, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório ou desclassificação para

falta média.

Demonstrado o descumprimento às ordens emanadas no que se refere ao horário para recolhimento noturno, impõe-se o reconhecimento da falta grave.

Neste sentido:

*Agravo em Execução Penal – Descumprimento de regra estabelecida para saída temporária – Sentenciado que descumpriu o horário determinado para o recolhimento noturno – Fato que configura não execução de ordem recebida, caracterizando falta grave, a teor dos artigos 39, incisos II e V e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal – Depoimentos dos agentes de segurança penitenciária consistentes – Negativa do agravante não acolhida – Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003172-43.2021.8.26.0509; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)*

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além da regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de

benefícios.

Justiça:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de

*"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).*

*"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).*

*"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).*

*"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a*

*concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).*

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

*"[Art. 127](#). Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"*

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, pela gravidade dos fatos e diante da dificuldade, como já mencionado, de se manter a ordem e

disciplina no interior das unidades prisionais.

Ademais, não se pode falar tecnicamente em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, esta mencionou expressamente os motivos que levaram o magistrado a decretar a perda dos dias remidos na fração estipulada.

Por fim, ao contrário do que busca a Defesa, está assentado neste E. Tribunal de Justiça o entendimento pela constitucionalidade do art. 89, da Resolução SAP 144/2010, e, portanto, de sua aplicabilidade.

É que ao editar tal Resolução o Estado utiliza-se da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação específica sobre o tema.

A propósito, trecho extraído de julgado do Exmo. Sr. Desembargador Luís Soares de Mello, que brilhantemente expõe nesse sentido:

*"(...) Quanto à alegação de ilegalidade do prazo de reabilitação, pretextando a inconstitucionalidade do art. 89, III, da Resolução SAP 144/2010, razão alguma assiste ao agravante. Porque ao Estado compete legislar concorrentemente sobre direito penitenciário. É o comando do art. 24, I, da Constituição Federal. "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;..." Enfim, o Estado, ao editar a Resolução SAP 144/2010, nada mais fez do que valer-se da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema. E tampouco se alegue inconstitucionalidade quanto à previsão de prazo de reabilitação por meio de Resolução. Nesse sentido: "Resoluções são atos*

*administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36ª. Ed., pág. 186). Daí que inexistente qualquer vício de constitucionalidade. Acertado o posicionamento da origem, destarte." (Agravado de Execução Penal nº 0051231-52.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luís Soares de Mello.j.07.08.2012).*

Mas não é só.

Deve-se considerar, ainda, que o art. 47 da LEP atribui à autoridade administrativa o poder disciplinar, que deve ser exercido conforme as disposições regulamentares.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença tal como lançada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator